

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto
e da Educação****Despacho n.º 8322/2011**

Com a transformação da estrutura dos ciclos de estudos do ensino superior no contexto do Processo de Bolonha, o nível de qualificação profissional para a docência passou a ser o de mestrado, demonstrando um esforço de elevação do nível de qualificação do corpo docente com vista a reforçar a qualidade da sua preparação e a valorização do respectivo estatuto socioprofissional, conforme determinado no Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, que aprovou o regime jurídico da habilitação profissional para a docência.

O novo sistema de atribuição de qualificação profissional para a docência dá especial valor à área de iniciação à prática profissional consagrando à prática de ensino supervisionada, como o momento privilegiado e insubstituível, de aplicação dos conhecimentos, capacidades, competências e atitudes ao contexto real das situações concretas da sala de aula, da escola e da comunidade escolar.

Neste contexto, no quadro de uma parceria estabelecida com instituições do ensino superior, assumem especial relevância as escolas onde a prática de ensino supervisionada se desenvolve e os respectivos professores que orientam e supervisionam os estudantes como orientadores, denominados orientadores cooperantes.

Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, os orientadores cooperantes devem possuir as competências adequadas às funções a desempenhar, sendo dada preferência aos docentes que sejam portadores de formação especializada em supervisão pedagógica e formação de formadores e ou experiência profissional de supervisão.

Neste sentido, dado que os orientadores cooperantes desempenham uma função de orientação e supervisão pedagógica — devendo cumprir o disposto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD) e serem docentes de carreira posicionados no 4.º escalão ou superior — que se adiciona ao exercício normal das suas funções docentes, consagra-se a redução da componente lectiva, ainda que com certos limites, pelo exercício de tais funções.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O desempenho da função de orientador cooperante está dependente dos seguintes requisitos:

a) Dos exigidos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro;

b) Ser docente de carreira posicionado no 4.º escalão ou superior ou, inexistindo docentes nestas condições, pode ser escolhido um docente de carreira posicionado no 3.º escalão, neste caso desde que detentor de formação especializada.

2 — Excepcionalmente, quando, a nível nacional, inexistam nos grupos de recrutamento docentes nas condições exigidas na alínea b) do número anterior, podem ser escolhidos como orientadores cooperantes docentes de carreira posicionados no 2.º ou no 1.º escalão da carreira.

3 — O orientador cooperante não pode ter mais estudantes do que turmas atribuídas, com o limite de quatro se o número de turmas for superior, por forma a garantir a cada estudante uma turma onde possa, de forma autónoma e responsável, realizar a sua prática de ensino supervisionada.

4 — O exercício das funções de orientador cooperante nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário pode dar lugar, por opção do docente, à redução de um tempo lectivo semanal por cada estudante que o mesmo tenha a seu cargo, com o limite de quatro, enquanto durar o exercício dessas funções.

5 — Ao número de horas de redução da componente lectiva referido no número anterior são subtraídas as horas correspondentes à redução da componente lectiva semanal de que os docentes beneficiem em função da sua idade e tempo de serviço, nos termos do artigo 79.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

6 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Setembro de 2011.

7 de Junho de 2011. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação,
José Alexandre da Rocha Ventura Silva.

204776047

Direcção Regional de Educação do Norte**Agrupamento de Escolas de Campo****Aviso n.º 12721/2011**

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se pública que foi cessada a relação jurídica de emprego público, com o pessoal docente e não docente deste agrupamento:

Nome	Carreira	Escalão	Índice	Data de cessação	Motivo
Albertina Couto M. Trindade Teixeira	Docente	8	299	27-11-2008	Aposentação.
Emília Branca C. Pinheiro Silva	Docente	9	340	29-09-2008	Aposentação.
Emília Moreira L. Miranda Reis	Docente	8	299	26-03-2008	Aposentação.
Maria Albertina Pinto Barbosa	Auxiliar de acção educativa	8	218	30-10-2008	Aposentação.
Maria Lúcia Cardoso Ferreira	Docente	8	299	09-08-2010	Falecida.
Maria Manuela Sousa Vieira Queirós	Docente	8	299	29-01-2009	Aposentação.
Maria Margarida Moreira Dias	Assistente técnica	1	370	07-09-2009	Aposentação.
Maria Pires Paula Lourenço	Docente	9	340	24-11-2009	Aposentação.
Maria Teresa Miraldo F. Barreto	Docente	8	299	22-11-2009	Falecida.
Olga Benedita M. S. Campos Soares	Docente	8	299	03-09-2008	Aposentação.
Teresa Barbosa Marques	Auxiliar de acção educativa	8	233	26-09-2008	Aposentação.

7 de Junho de 2011. — O Director, *Orlando Gaspar Rodrigues.*

204773941

**Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico
João Gonçalves Zarco****Aviso (extracto) n.º 12722/2011****Transição para a Carreira de Técnico superior**

Nos termos alínea b) artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro e conjugado com o artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro e por despacho da Senhora Subdirectora-Geral da DGRHE,

foi autorizada a transição para a carreira técnica superior, ao professor do quadro de escola do código 300 — Maria das Dores Santos Soares Carvalho, por estarem reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 3 artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 224/2006 de 13 de Novembro na republicação efectuada pelo Decreto-Lei n.º 124/2008, de 15 de Julho, com efeitos a 02/12/2010.

31 de Maio de 2011. — O Director, *José Alberto de Queirós Ramos.*

204747527